



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5444, DE 2025.

Apresentação: 15/12/2025 19:38:23.063 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5444/2025
PRL n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a dispensa de reavaliações periódicas para concessão de meios auxiliares de locomoção em casos de impedimento físico de natureza permanente

Autora: Deputada Lêda Borges

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o § 6º, ao artigo 18 a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), para estabelecer a dispensa de laudo médico para a renovação de equipamentos auxiliares de locomoção, quando comprovada a existência de deficiência permanente, excetuados os casos de suspeita fundamentada de fraude ou erro.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



* C D 2 5 9 7 0 7 4 5 6 7 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição estabelece a dispensa de laudo médico para a renovação de equipamentos auxiliares de locomoção, quando comprovada a existência de deficiência permanente, excetuados os casos de suspeita fundamentada de fraude ou erro.

Atualmente, para assegurar a concessão, substituição ou renovação de órteses, próteses e demais instrumentos auxiliares de locomoção, exige-se que a pessoa com deficiência se submeta reiteradamente a perícias médicas, como condição para a fruição de um direito já reconhecido. Ocorre que, nos casos de deficiências de caráter permanente, tal exigência mostra-se desnecessária, desproporcional e excessivamente burocrática, impondo obstáculos indevidos ao exercício de direitos fundamentais.

Isso porque a deficiência de caráter permanente configura impedimento de longo prazo, sem probabilidade de reversão. Assim, uma vez comprovada tal condição, não há razão para a realização periódica de perícias médicas destinadas apenas a reiterar a existência de deficiência permanente.

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo simplificar os procedimentos administrativos, assegurando que a perícia médica seja exigida apenas no momento da concessão inicial do equipamento, salvo nas hipóteses excepcionais em que haja indícios concretos e devidamente fundamentados de irregularidade. A medida está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência da Administração Pública, conferindo maior efetividade às normas vigentes.

Além disso, a iniciativa contribui para a racionalização do gasto público, ao evitar a realização de consultas e perícias médicas desnecessárias, permitindo que os recursos públicos sejam direcionados àqueles que efetivamente necessitam de avaliação clínica, sem prejuízo ao controle e à fiscalização por parte do Poder Público.

Cumpre destacar, ainda, o impacto positivo da proposição na vida cotidiana das pessoas com deficiência, ao reduzir deslocamentos repetitivos, custos indiretos com transporte e acompanhantes, bem como o desgaste físico e emocional decorrente da



* C D 2 5 9 7 0 7 4 5 6 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

submissão reiterada a procedimentos que não agregam qualquer valor técnico à avaliação de condições permanentes. Dessa forma, promove-se maior autonomia, previsibilidade e continuidade no acesso aos equipamentos indispensáveis à mobilidade e à inclusão social.

Trata-se, portanto, de projeto de lei de elevada relevância social, que busca assegurar a efetividade dos direitos já consagrados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforçando o compromisso do Estado com a eliminação de barreiras administrativas e com a promoção de uma política pública mais humana, eficiente e inclusiva.

Diante do exposto, e considerando as competências desta Comissão quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.444, de 2025.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259707456700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 5 9 7 0 7 4 5 6 7 0 0 *

PRL n.1